



INFORMATIVO STJ 600

*destaques pelos Professores
Estratégia*

Sumário

Sumário.....	1
Julgados	1
Direito Administrativo	1
Direito Previdenciário.....	4
Direito Tributário.....	5
Direito do Consumidor	6
Direito Processual Civil.....	10
Direito Civil	15

Julgados

Direito Administrativo

CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA PLEITEANDO PARTICIPAÇÃO NA SEGUNDA ETAPA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA ASSEGURAR NOMEAÇÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM QUE PREJUDICA A PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. CANDIDATO NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO COM AMPARO EM MEDIDA JUDICIAL PRECÁRIA. CASO CONCRETO. EXCEPCIONALIDADE. APOSENTADORIA DO IMPETRANTE.

Quando o exercício do cargo foi amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposentou, antes do julgamento final de mandado de segurança, por tempo de contribuição durante esse exercício e após legítima contribuição ao sistema, a denegação posterior da segurança que inicialmente permitira ao servidor prosseguir no certame não pode ocasionar a cassação da aposentadoria.

MS 20.558-DF, Rel. Min. Herman Benjamin, por unanimidade, julgado em 22/2/2017, DJe 31/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, o STJ apreciou caso em que o servidor tomou posse em cargo público efetivo em virtude de **decisão liminar** do Poder Judiciário (caráter precário), adotada em mandado de segurança.

Em virtude da demora do Judiciário em julgar o mérito do mandado de segurança, o servidor acabou se aposentando no cargo, passando a receber proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Ressalte-se que, durante o período em que exerceu o cargo de maneira efetiva, o servidor recolheu regularmente as contribuições devidas ao Regime de Previdência.



Ocorre que, após a aposentadoria do servidor, o Judiciário **julgou o mérito** do mandado de segurança, de maneira contrária ao entendimento da liminar, ou seja, o Judiciário, no mérito, **não** reconheceu o direito do servidor de ocupar o cargo, tornando **sem efeito** o ato de nomeação.

Ao apreciar o caso, o STJ entendeu que a denegação posterior da segurança que inicialmente permitira ao servidor prosseguir no certame **não** pode ocasionar a cassação da aposentadoria, uma vez que, *durante o exercício do cargo*, o servidor havia recolhido regularmente as contribuições ao sistema de previdência.

Nesse contexto, o STJ entendeu que, embora o **vínculo de trabalho** fosse **precário** (pois havia se formado em razão de decisão liminar em mandado de segurança), o **vínculo previdenciário**, após as contribuições previdenciárias ao regime próprio, consolidou-se com a reunião dos requisitos para a concessão de aposentadoria.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Inicialmente, pontua-se que, sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a égide **da repercussão geral**, deu pela **inaplicabilidade da teoria do fato consumado** para a manutenção em cargo público de candidato não aprovado em concurso, “**e que tenha tomado posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado**” (RE 608.482, DJe 30/10/2014).

Logo, se o autor da ação estivesse exercendo o cargo, não haveria nenhuma irregularidade no seu afastamento após o trânsito em julgado da decisão judicial desfavorável que lhe permitiu prosseguir no concurso após a primeira etapa.

Segundo o art. 40 da Constituição Federal, o regime de previdência dos servidores públicos possui caráter **contributivo** e **solidário**, ou seja, para fazer jus à aposentadoria, será computado o tempo de **efetiva contribuição** do beneficiário ao sistema.

As contribuições para o regime são pagas pelo **ente público** (União, Estados, DF e Municípios), pelos servidores **ativos**, pelos servidores **inativos** e pelos **pensionistas**. As contribuições devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

Ressalte-se, contudo, que o regime próprio de previdência **não** é um regime de capitalização individual coletiva, no qual as contribuições são depositadas em uma conta individual do beneficiário e seus valores são capitalizados para o fim exclusivo de pagamento de aposentadoria ou pensão a que fará jus esse beneficiário específico. Ao contrário, o regime adotado é o de **repartição simples**, em que todos os valores que ingressam no caixa da previdência são utilizados para pagar as obrigações correntes do sistema.



Por fim, vale salientar que a legislação federal estabelece a **cassação da aposentadoria** apenas nos casos de **demissão do servidor público** e de **acumulação ilegal de cargos** (arts. 133, § 6º, e 134 da Lei n. 8.112/1990), não havendo, portanto, respaldo legal para impor a mesma penalização quando o exercício do cargo é amparado por decisões judiciais precárias e o servidor se aposenta por tempo de contribuição durante esse exercício após legítima contribuição ao sistema.

C) QUESTÃO DE PROVA

Segundo o entendimento do STJ, a penalidade de cassação de aposentadoria pode ser aplicada ao servidor que tenha se aposentado em cargo no qual foi investido em virtude de execução provisória de medida liminar, posteriormente revogada.

Gabarito: Errada (a cassação não pode ser aplicada)

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. INCLUSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. O abono de permanência insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada.

REsp 1.514.673-RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 17/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, o STJ apreciou controvérsia para saber se o abono de permanência deve integrar a base de cálculo da licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia.

No âmbito do STJ, a Primeira Seção debruçou-se sobre a **natureza jurídica do abono de permanência**, concluindo que tal verba possui **natureza remuneratória** (EDcl no REsp 1.192.556-PE, DJe 17/11/2010).

Estabelecida a premissa, a Segunda Turma considerou o abono uma **vantagem de caráter permanente**, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma **irreversível**, vindo a cessar somente com o implemento da aposentadoria.

Desse modo, o STJ concluiu que o abono de permanência se insere no conceito de **remuneração do cargo efetivo**, de forma a compor a base de cálculo da licença-prêmio não gozada.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O §19 do art. 40 da Constituição Federal prevê a figura do **abono de permanência**, devido ao servidor que tenha completado os requisitos para se aposentar por tempo de contribuição e que **opte por permanecer em atividade**.

O valor do abono será equivalente ao **valor da contribuição previdenciária do servidor** (na prática, portanto, o efeito financeiro do abono é o mesmo que o servidor deixar de recolher a contribuição), e será pago ao servidor **até ele**



INFORMATIVO ESTRATÉGICO

INFORMATIVO STJ 600

completar 75 anos de idade, quando então deverá se aposentar compulsoriamente.

C) QUESTÃO DE PROVA

Segundo o entendimento do STJ, o abono de permanência possui natureza indenizatória e, por essa razão, não se incorpora à remuneração do servidor.

Gabarito: Errada (o abono possui natureza remuneratória)

CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTIDADE RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO CERTAME. Em ação ordinária na qual se discute a eliminação de candidato em concurso público – em razão da subjetividade dos critérios de avaliação de exame psicotécnico previstos no edital – a legitimidade passiva será da entidade responsável pela elaboração do certame.

REsp 1.425.594-ES, Rel. Min. Regina Helena Costa, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 21/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ERICK ALVES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, foi discutida de quem seria a **legitimidade passiva** em ação ordinária na qual candidatos que se insurgem contra eliminação no exame psicotécnico em concurso público, em virtude da subjetividade dos critérios de avaliação.

O STJ decidiu que, no caso, a legitimidade passiva seria da **entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame**, ou seja, do **órgão ou entidade governamental** responsável pelo certame, e **não** da banca examinadora.

B) QUESTÃO DE PROVA

A legitimidade passiva em ação ordinária na qual candidatos que se insurgem contra eliminação no exame psicotécnico em concurso público é da banca examinadora.

Gabarito: Errada (é da entidade responsável pela elaboração do certame)

Direito Previdenciário

HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS PARA O RECEBIMENTO DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS NÃO PAGOS EM VIDA AO SEGURADO. ARTIGO 112 DA LEI N. 8.213/1991. Os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, mesmo que reconhecidos apenas judicialmente, devem ser pagos, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para só então, na falta destes, serem pagos aos demais sucessores na forma da lei civil.

REsp 1.596.774-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 27/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. ALI JAHÁ

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O STJ, ao julgar o REsp 1.596.774-RS, estendeu o entendimento previsto no Art. 112 da Lei n.º 8.213/1991, aplicável à [via administrativa](#), aos casos vencidos pela [via judicial](#).



Para constar, o dispositivo supracitado é claro ao afirmar que o valor não recebido em vida pelo segurado ([reconhecido na via administrativa](#)) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Observe que a Lei traz a seguinte ordem de vocação para os valores reconhecidos na via administrativa:

1. Dependentes habilitados à pensão por morte, ou, **na falta destes**;
2. Demais sucessores, conforme prevê a lei civil pátria.

Com o advento do julgado do STJ mencionado, conclui-se que as mesmas regras se aplicam aos **valores reconhecidos judicialmente**.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Lei n.º 8.213/1991, Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

C) QUESTÃO DE PROVA

(Questão do Autor/INÉDITA/AMJ/2017): Em vista à atual jurisprudência do STJ, é correto afirmar que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, desde que o reconhecimento creditório tenha se dado na via administrativa federal.

A questão trouxe apenas o entendimento legal! Muita atenção com isso! =)

O STJ, ao julgar o REsp 1.596.774-RS, em 2017, estendeu o entendimento previsto no Art. 112 da Lei n.º 8.213/1991, aplicável à [via administrativa](#), aos casos vencidos pela [via judicial](#).

Para constar, o dispositivo supracitado é claro ao afirmar que o valor não recebido em vida pelo segurado ([reconhecido na via administrativa](#)) só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Observe que a Lei traz a seguinte ordem de vocação para os valores reconhecidos na via administrativa:

1. Dependentes habilitados à pensão por morte, ou, **na falta destes**;
2. Demais sucessores, conforme prevê a lei civil pátria.

Com o advento do julgado do STJ mencionado, conclui-se que as mesmas regras se aplicam aos **valores reconhecidos judicialmente**.

Errado.

Direito Tributário

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS.. VALORES PAGOS PELAS EMPRESAS DE TRANSPORTES ÀS EMPRESAS RODOVIÁRIAS QUE SÃO RETIDOS POR ESTAS QUANDO DA VENDA DE PASSAGENS AOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES. CONCEITO DE FATURAMENTO. ART. 3º DA LEI N. 9.718/98. INCIDÊNCIA. Incide a contribuição ao PIS e COFINS sobre o valor do percentual repassado pelas empresas de transporte de passageiros às empresas rodoviárias.



REsp 1.441.457-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em 16/3/2017, DJe 22/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. FÁBIO DUTRA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Para entender o julgado em comento, é essencial entender qual é a relação entre a empresa de transporte de passageiros e as empresas rodoviária: quando determinada pessoa deseja viajar para outra cidade, dirige-se a um guichê na rodoviária para compra de seu bilhete de passagem. A empresa rodoviária recebe o valor da passagem, retém uma parcela referente ao custo pela prestação desse serviço, e repassa o restante à empresa de transporte.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, **a base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins**, isto é, o faturamento da empresa de transporte, **é composta pelo valor integral da venda das passagens**, nele incluído o valor correspondente ao retido pela empresa rodoviária.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

De acordo com o art. 3º, da Lei 9.718/98, a base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins é o faturamento, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza.

O fundamento da jurisprudência que vem sendo adotada pelo STJ é o de que os contratos firmados pelas pessoas jurídicas contribuintes não podem retirar da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS parcela de seu faturamento ou receita **a pretexto de haver retenção desses valores pela outra parte contratante antes do seu ingresso no caixa da empresa contribuinte**. Para haver essa exclusão é preciso lei federal específica.

A ideia central é evitar que contratos celebrados por particulares mascarem, e consequentemente reduzam, a real base de cálculo das já citadas contribuições.

C) QUESTÃO DE PROVA

INÉDITA/2017 – Não estão compreendidos na base de cálculo da contribuição ao PIS e Cofins os valores retidos por terceiros, antes do seu ingresso no caixa da empresa contribuinte, em cumprimento ao disposto em contrato pactuado entre as partes.

Comentário: De acordo com o STJ, os contratos firmados pelas pessoas jurídicas contribuintes não podem retirar da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS parcela de seu faturamento ou receita a pretexto de haver retenção desses valores pela outra parte contratante antes do seu ingresso no caixa da empresa contribuinte. Questão errada.

Direito do Consumidor

CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA. INSUMOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO ENTRE O CONTRATO PRINCIPAL E O ACESSÓRIO DE TRANSPORTE. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor - CDC ao contrato de transporte de mercadorias vinculado a contrato de compra e venda de insumos.

REsp 1.442.674-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 30/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. IGOR MACIEL



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O caso concreto versa sobre contrato firmado entre uma empresa automotiva e uma empresa de logística para transporte de mercadorias entre a China e o Brasil. Ao discutir o inadimplemento contratual em juízo, a empresa automotiva pretendeu a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor em seu benefício.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

O presente caso discute os limites e alcances do artigo 2º, do CDC que assim está redigido:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Ao considerarmos individualmente o consumidor, pela dicção do artigo segundo, perceberemos três elementos essenciais na sua definição:

- i. **Aspecto subjetivo** – Poderá ser considerado consumidor tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica, independente se brasileiro ou estrangeiro, eis que o dispositivo legal não faz qualquer restrição;
- ii. **Aspecto objetivo** – O consumidor é aquele que adquire ou utiliza um produto ou serviço;
- iii. **Aspecto teleológico** – Necessário que a aquisição do produto ou utilização do serviço seja na qualidade de destinatário final;

A destinação final nada mais é que a aquisição do produto ou utilização do serviço sem o intuito de recolocação no mercado ou incremento no processo produtivo. A grosso modo, tem-se uma aquisição de um produto sem a intenção de com ele obter lucro.

Surgiram, pois, duas correntes para explicar a definição de consumidor: a teoria finalista que considera como consumidor apenas aquele que adquire o produto na qualidade de destinatário final e a teoria maximalista que adotara um posicionamento mais extensivo quanto ao conceito.

Já os seguidores da teoria maximalista, segundo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Relator),

ênfaticamente que o conceito de destinatário final do art. 2º é objetivo, atingindo todo o destinatário fático do bem, que o retira do mercado, não importando a utilidade ou a finalidade desse ato econômico de consumo, como o advogado que adquire uma máquina de escrever para seu escritório.

A teoria consolidada e adotada pelo STJ na definição de consumidor é a teoria finalista e, exatamente por isso, necessário se verificar o destino final da mercadoria dada pelo adquirente. Admite-se, contudo, certa mitigação desta teoria:

na hipótese em que, embora não verificada a condição de destinatário final, constata-se a vulnerabilidade do consumidor profissional ante o fornecedor (Voto do Ministro Relator).

No caso concreto, não se pode cogitar da aplicação do CDC eis que em se adotando a teoria finalista não se pode considerar a Empresa Automotiva como consumidora do serviço de transporte internacional de produtos.

C) QUESTÃO DE PROVA



Considerando as características do CDC, os princípios aplicáveis ao direito do consumidor bem como os integrantes da relação de consumo, assinale a opção correta.

- a) Segundo a corrente maximalista ou objetiva, consumidor é o não profissional, ou seja, aquele que adquire ou utiliza um produto para uso próprio ou de sua família.
- b) Consoante o que postula a corrente finalista ou subjetiva, o destinatário final é o destinatário fático, pouco importando a destinação econômica do bem ou a finalidade lucrativa daquele que adquire o produto ou o serviço.
- c) O STJ adota, em regra, a teoria finalista, mas, em casos em que reste evidente a vulnerabilidade do adquirente do produto ou serviço, adota a teoria maximalista, preferindo alguns autores denominá-la, nesses casos, de teoria finalista mitigada, atenuada ou aprofundada.
- d) Embora não previsto expressamente no CDC, o princípio da vulnerabilidade é considerado pela doutrina consumerista como um pilar do direito do consumidor.
- e) O direito do consumidor é sub-ramo do direito privado e, em razão da sua especificidade, todos os direitos e garantias dos consumidores estão exclusivamente previstos no CDC.

COMENTÁRIOS

Alternativa correta, letra C.

Trata-se da posição definida pelo STJ quanto à teoria para definir o abrangência do conceito de consumidor, a exemplo do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROCESSO CIVIL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 27 DO CDC. SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência desta Corte tem mitigado os rigores da teoria finalista para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte (pessoa física ou jurídica), embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço, se apresente em situação de vulnerabilidade. Tem aplicação a Súmula nº 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.466/ES, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 10/06/2016)

CORRETAGEM DE VALORES E TÍTULOS MOBILIÁRIOS. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. Deve ser reconhecida a relação de consumo existente entre a pessoa natural, que visa a atender necessidades próprias, e as sociedades que prestam de forma habitual e profissional o serviço de corretagem de valores e títulos mobiliários.

REsp 1.599.535-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 21/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. IGOR MACIEL

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O caso destes autos basicamente versava sobre ação de repetição em dobro de valores supostamente aplicados de forma ilegal por corretora de valores em relação a quantias de uma determinada pessoa física.



Os contratos celebrados foram de Intermediação de Operações nos Mercados Administrados pela Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F e de Contrato para Realização de Operações nos Mercados Administrados por Bolsas de Valores e/ou Entidade do Mercado de Balcão Organizado.

A discussão versava então sobre a aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor a esta referida operação.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Mais uma vez discute-se a abrangência do artigo 2º, do CDC que assim estabelece:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Aplicando-se ao caso concreto a **teoria finalista**, percebe-se que o consumidor adquirira títulos de valores mobiliários através do fornecedor e na qualidade de destinatário final. Para a Ministra Nancy Andrighi nem o elevado nível de conhecimento sobre mercados do consumidor e nem o alto volume de valores investidos são capazes de desnaturar a relação consumerista existente entre as partes.

Segundo o voto por ela proferido:

Levando isso em consideração, não há que prosperar o entendimento segundo o qual, em razão de o recorrente haver confiado uma alta soma de dinheiro às recorridas – para as operações de intermediação financeira por elas conduzidas – que deixa de ser consumidor, pois o produto dos investimentos seria revertido somente para ele próprio, isto é, para atender a uma necessidade própria.

É incabível, aliás, retirar a condição de consumidor de uma determinada pessoa em razão da presunção de seu nível de discernimento comparado ao da média dos consumidores. Assim, mesmo que a recorrente haja um discernimento acima da média dos consumidores – como afirmado pelo acórdão recorrido – não deixa de se encontrar, em relação às recorridas, numa situação de clara vulnerabilidade referente à prestação de serviço contratada.

Segundo decidiu o STJ, então deve ser aplicado às corretoras e valores a mesma lógica aplicável às instituições financeiras e cujo entendimento resta consolidado na Súmula 297:

Súmula 297 – STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

C) QUESTÃO DE PROVA

FCC – TJ/PE - Magistrado – 2015 - ADAPTADA

Para os fins do Código de Defesa do Consumidor, as atividades de natureza bancária, financeira ou de crédito não são consideradas serviços.

COMENTÁRIOS

Item falso, eis que tais atividades são sim consideradas serviços e passíveis de aplicação das regras do CDC.

SERVIÇO DE TELEFONIA. CESSÃO DE MILHARES DE CONTRATOS DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. A condição de consumidor do promitente-assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira.

REsp 1.608.700-PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 9/3/2017, DJe 31/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. IGOR MACIEL



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Versa o presente caso sobre demanda ajuizada por empresa de Participações Societárias que adquirira o direito de cessão de mais de 16.000 (dezesesseis mil) contratos de participação financeira de uma Companhia de Telefone brasileira.

A ação fora proposta com o objetivo de fazer cumprir determinadas obrigações quanto à emissão das ações por parte da operadora e a questão chegou até o STJ para se discutir a aplicabilidade ou não do CDC à referida relação.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Antigamente, para se adquirir uma linha telefônica, era necessária a aquisição de ações da companhia, sendo, pois, a condição de sócio um pré-requisito para que o particular pudesse consumir e utilizar o produto fornecido pela companhia telefônica.

Segundo o Ministro Relator Ricardo Villas Bôas Cueva:

De fato, como bem ressaltou o saudoso Ministro Hélio Quaglia Barbosa no julgamento do REsp 975.834/RS, o interessado, para ter acesso ao serviço público de telefonia, tinha que obrigatoriamente se tornar acionista da respectiva concessionária. Nesse sentido, justifica-se que a proteção ao consumidor se estenda ao contrato como um todo, tanto no que concerne à prestação de serviços telefônicos quanto à retribuição em ações, pois a condição de acionista era imposta ao consumidor, sendo a administração de seus recursos por terceiros compulsória.

Exatamente por isto, pacífico o entendimento no STJ de que em relações contratuais entre tais consumidores e a companhia telefônica, em que pese existir uma relação societária, aplicam-se as disposições do CDC. Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. (...)

4. Aplicam-se aos contratos de participação financeira as regras do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 626.089/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

Contudo, no caso concreto, uma determinada empresa adquira a cessão de mais de dezesseis mil linhas telefônicas, gerando-se o seguinte questionamento: referida cessão de direitos transfere à cessionária a condição de consumidor na relação perante a companhia telefônica?

A resposta é negativa.

Para o STJ, no caso concreto, existira uma cessão de direito creditício e não uma cessão de posição contratual, razão pela qual entre a Empresa Cessionária das ações e a Companhia Telefônica, não se pode aplicar o Código de Defesa do Consumidor.

Para o Ministro Relator:

Nos casos de cessão de crédito, a Quarta Turma, no julgamento do REsp nº 1.266.388/PR, caso bastante semelhante ao presente, decidiu que as condições personalíssimas do cedente não se transmitem ao cessionário. Assim, a condição de consumidor do promitente assinante não se transfere aos cessionários do contrato de participação financeira.

Direito Processual Civil

AÇÃO RESCISÓRIA. HIPÓTESE DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. PRECEDENTE DO STJ COM EFICÁCIA VINCULANTE. Nos casos em que se admite a relativização da



súmula 343 do STF, não é cabível propositura da ação rescisória com base em julgados que não sejam de observância obrigatória.

REsp 1.655.722-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 14/3/2017, DJe 22/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A discussão trazida neste julgado refere-se à possibilidade de a parte pedir a rescisão do julgado pelo fato de o acórdão rescindendo contrariar jurisprudência do STJ.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Antes de mais nada, cite-se o art. 966, do NCPC, que elenca as hipóteses de cabimento de ação rescisória:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

Dada a excepcionalidade da ação rescisória – que tem por objetivo desconstituir a coisa julgada e, eventualmente, o pedido de novo julgamento – ela será cabível tão somente nas hipóteses taxativamente previstas nos incisos do art. 966 do NCPC.

Entre as hipóteses de cabimento, preste atenção ao inciso V. Quando a decisão de mérito, transitada em julgado, violar manifestamente norma jurídica, admite-se a rescisão do julgado.

Esse dispositivo deve ser interpretado à luz da Súmula STF 343, segundo a qual “não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais”.

Nesse contexto, **não será toda e qualquer decisão contrária às normas jurídicas que são passíveis de rescisão, pois, caso a decisão se dê contrária a dispositivo de lei controvertido nos tribunais, a ação rescisória não será admitida.**

Não obstante esse entendimento, temos alguns posicionamentos específicos:

✎ para o STF¹, se o acórdão contraria aplicação de dispositivo de lei, ainda que controvertido entre tribunais, deve-se analisar o entendimento do STF. Se o acórdão rescindendo for contrário à orientação jurisprudencial do STF, ainda que haja controvérsia entre tribunais inferiores, vamos relativizar a aplicação da Súmula STF 343 e, portanto, será cabível a ação rescisória.

¹ AR 1.478, DJe de 01/02/2012.



↪ para o STJ², admite-se a ação rescisória – afastando a aplicação da Súmula STF 343 – quando a divergência interpretativa houver cessado à época do julgamento da ação rescisória. Assim, em um primeiro não seria cabível, mas dada a pacificação do entendimento e, portanto, estando contrária à legislação (art. 966, V, do NCPC) caberá a ação rescisória.

O STJ, neste julgado, cotejou os entendimentos acima com a atual sistemática de precedentes da Corte, em face do NCPC. Assim, diante da divergência quanto à interpretação, a contrariedade em relação à interpretação da norma jurídica restará evidenciada quando envolver acórdão rescindendo contrariar entendimento do STJ fixado em:

- ↪ incidente de resolução de demandas repetitivas;
- ↪ incidente de assunção de competência; ou
- ↪ orientação do plenário ou do órgão especial.

Nos três casos acima, conclui-se que a orientação fixada pelo STJ deve prevalecer e, portanto, interpretação diversa é ofensa à norma jurídica, passível portanto da decisão de rescisão.

Nos demais precedentes, considera-se que a divergência implica na adoção da Súmula STF 343, o que afasta o cabimento da ação rescisória com fundamento no art. 966, V, do NCPC.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas, poderíamos ter a seguinte assertiva:

Segundo entendimento do STJ à luz da nova sistemática processual, acórdão de tribunal inferior, contrária à jurisprudência da Corte Especial, enseja – dada a vinculação dos precedentes – ação rescisória com fundamento na ofensa à norma jurídica.

Incorreta a assertiva, pois não é para toda jurisprudência, mas apenas quando envolver o IRDR, o IAC ou orientação do plenário ou do órgão especial do STJ.

AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DO DÉBITO POR TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RATEIO ENTRE AS PARTES.

Nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito provocada pela perda do objeto da ação em razão de ato de terceiro e sem que exista a possibilidade de se saber qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse julgado, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios deve ser rateado entre as partes.

REsp 1.641.160-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 16/3/2017, DJe 21/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Extinção do processo sem julgamento do mérito por ato de terceiro, implica no rateio entre as partes do valor devido a título de custas e honorários advocatícios, pois é impossível saber qual litigante seria sucumbente com o julgamento do mérito.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

Na definição do pagamento das custas e honorários, a regra geral indica que a parte que der causa à instauração do processo, deverá arcar com o pagamento das custas e honorários advocatícios (princípio da causalidade). Logo, em regra, o vencido arca com as custas e honorários periciais.

² AgRg nos EREsp 772.233/RS, DJe de 02/05/2016 e AR 3.682/RN, DJe de 19/10/2011.



Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, como não houve análise do mérito, o juiz deve analisar quem deu causa à extinção, caso em que será considerado sucumbente.

Contudo, quando extinção do processo resultar de ato praticado por terceiro, não há como estabelecer com segurança quem é a parte sucumbente, de modo que as custas e honorários advocatícios devem ser rateados.

C) QUESTÃO DE PROVA

Vejamos uma assertiva possível de aparecer em provas de concurso público:

Na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, ainda que por ato de terceiro, compete ao réu arcar com os valores relativos às custas e honorários advocatícios, pois foi quem provocou a demanda.

Incorreto, o item. Como visto, será rateado, segundo entendimento do STJ.

EXECUÇÃO DE ASTREINTES. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA MULTA. O valor das astreintes não pode ser reduzido de ofício em segunda instância quando a questão é suscitada em recurso de apelação não conhecido.

REsp 1.508.929-RN, Rel. Min. Moura Ribeiro, por unanimidade, julgado em 7/3/2017, DJe 21/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Entendeu o STJ que é necessário ultrapassar a fase de admissibilidade do recurso para que o tribunal possa modificar o valor da multa coercitiva.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

No caso em concreto, a sentença fixou valor a título de astreinte até o cumprimento da obrigação fixada em sentença. A parte vencida, exerce o direito ao duplo grau de jurisdição, mas o tribunal, no exame de admissibilidade, não conhece do recurso.

Nesse caso, entendeu o STJ que **não houve abertura da jurisdição recursal**, razão pela qual não poderá o órgão colegiado reduzir ou majorar multa cominatória. Embora a fixação de multa cominatória não faça coisa julgada, sendo passível de modificação a qualquer tempo, somente poderá ser modificada no momento adequado, de modo que, na segunda instância somente será admissível após ultrapassar a fase de admissibilidade do recurso.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas, podemos ter a seguinte assertiva:

A redução de multa coercitiva na segunda instância somente é admissível caso ultrapassada a fase recursal quando há abertura da jurisdição recursal, segundo entendimento do STJ.

Correta a assertiva.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INTEGRALIDADE DO PATRIMÔNIO. EXECUÇÃO. EXPROPRIAÇÃO. ADJUDICAÇÃO DE BEM. COISA DETERMINADA E ESPECÍFICA. IMPEDIMENTO. AUSÊNCIA. A indisponibilidade de bens do executado deferida em ação civil pública não impede a adjudicação de um determinado bem ao credor que executa o devedor comum com substrato em título executivo judicial.

REsp 1.493.067-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES



A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

O STJ assentou entendimento no sentido de que a indisponibilidade dos bens determinado judicialmente não impede a adjudicação pelo credor dos bens.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A indisponibilidade constitui uma espécie de tutela provisória de caráter acautelatório por intermédio do qual o juiz, se valendo do poder geral de cautela, resguarda o resultado prático de futura ação.

A indisponibilidade, contudo, impede a adjudicação dos bens, gravados pela indisponibilidade, pelo credor.

C) QUESTÃO DE PROVA

Em provas podemos ter a seguinte assertiva:

A indisponibilidade dos bens do executado não impede a adjudicação de determinado bem ao credor.

Correta a assertiva.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BUSCA E APREENSÃO. RITO DO DECRETO-LEI N. 911/1969. LEGITIMIDADE ATIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES EQUIPARADAS. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO - OSCIP. INSTITUIÇÃO DE MICROCRÉDITO PRODUTIVO ORIENTADO. CLASSIFICAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. A organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP -, mesmo ligada ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, não pode ser classificada ou equiparada à instituição financeira, carecendo, portanto, de legitimidade ativa para requerer busca e apreensão de bens com fulcro no Decreto-Lei n. 911/1969.

REsp 1.311.071-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, julgado em 21/3/2017, DJe 24/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. RICARDO TORQUES

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

Neste julgado, o STJ entendeu que a OSCIP não é equiparada a instituição financeira de modo que não tem legitimidade para requerer busca-e-apreensão em relação a bem dado em garantia em alienação fiduciária.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A alienação fiduciária constitui espécie de transferência efetuada pelo devedor ao credor de determinada propriedade e da posse indireta de bem imóvel infungível como forma de garantia de débito.

Entre as regras, o Decreto 911/1969 prevê a possibilidade de expedição de mandado de busca-e-apreensão quando descumpridas as cláusulas contratuais da alienação fiduciária. Tal mecanismo poderá ser utilizado pelas instituições financeiras e equiparadas.

De acordo com o STJ, as OSCIP não são equiparadas às instituições privadas, razão pela qual não podem ser vale do mandado de busca-e-apreensão.

C) QUESTÃO DE PROVA

Veja a seguinte assertiva:

A OSCIP, segundo o STJ, ainda que ligada ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, "não pode ser classificada ou equiparada à instituição financeira, carecendo,



portanto, de legitimidade ativa para requerer busca e apreensão de bens com fulcro no Decreto-Lei n. 911/1969”.

Incorreta a assertiva.

Direito Civil

PARTILHA DE BENS EM DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANULAÇÃO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL. PRAZO DECADENCIAL DE 4 ANOS. ART. 178 DO CÓDIGO CIVIL. SEGURANÇA JURÍDICA. É de quatro anos o prazo de decadência para anular partilha de bens em dissolução de união estável, por vício de consentimento (coação), nos termos do art. 178 do Código Civil.

REsp 1.621.610-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 7/2/2017, DJe 20/3/2017.

COMENTÁRIOS PELO PROF. PAULO SOUSA

A) APRESENTAÇÃO RESUMIDA DO CASO

A e B possuem enlace amoroso, que constitui união estável. Ao se dissolver essa união, A coage B a assinar documento para acertar a partilha de bens, de maneira evidentemente ruim para B, coagida, em valor de R\$34 milhões.

A é condenado pelo crime de extorsão, justamente por ter coagido B a assinar o pacto. O juiz extingue o feito sem resolução de mérito alegando tratar-se de caso de decadência anual, com base no art. 2.027 do CC/2002 e no art. 1.029 do CPC/1973.

B) CONTEÚDO TEÓRICO PERTINENTE

A base da decisão do STJ é, em verdade, o resgate de entendimento esposado pelo STF, quando este ainda era o guardião da legislação infraconstitucional, antes da criação do STJ, e pelo próprio STJ, nos anos 1980 e 1990. À época, já se entendia que o prazo para a anulação de partilha nos casos de concubinato, quando ainda não se distinguia este da união estável, era o prazo da Parte Geral do Código quanto à coação, e não o prazo do direito das sucessões para invalidação da partilha sucessória.

Ocorre que as instâncias ordinárias impuseram o prazo decadencial anual com base na analogia. O STJ, porém, de maneira evidente, julgou que não se pode aplicar regra analogicamente se há regra específica própria. Como o art. 178, inc. I do CC/2002 é explícito em tratar do prazo decadencial de 4 anos, evidente que não se pode aplicar a regra sucessória, de maneira analógica.

O voto ainda vale a leitura porque faz a distinção entre prescrição e decadência, ainda que não de maneira integralmente científica, mas que permite entender porque se trata de prazo decadencial e não prescricional.

C) QUESTÃO DE PROVA

“O prazo prescricional para anulação da partilha de bens em dissolução de união estável é anual para os casos de coação moral”, constitui assertiva incorreta, já que o prazo não é nem prescricional, mas decadencial, e nem anual, mas de quatro anos.